



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

01

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

SÚMULA:- Institui o Código de Postura do Mu
nicípio de Sarandi, Paraná.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo ' do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos ' comerciais, industriais e prestadores de serviços,stituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.
- Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral aos servidores Municipais incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

- Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos bai xados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.
- Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar cons tranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarrega- (dos da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, dei xarem de autuar o infrator.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

02

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único:- Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidentias, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único: - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

03

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma da lei.

Parágrafo Único:- Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º-- Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único:- Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 11º- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida ser recolhida ao depósito da Prefeitura; quando isto não se prestar a coisa ou quando' a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas' as formalidades legais.

Parágrafo Único:- A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indeniza a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

04

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

Art. 12º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13º - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

C A P I T U L O I I I - D O A U T O D E I N F R A Ç Ã O

Art. 15º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos Municipais.

Art. 16º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao Conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

05

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

Parágrafo Único:- Recebendo tal comunicação, a autoridade competente orde nará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17º- Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o autor respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para fins de direito.

Parágrafo Único:- São autoridades para lavrar o auto de infração os fis cais, ou outros funcionários para isso designados pelo prefeito

Art. 18º- É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar mul tas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercí-
cio.

Art. 19º- Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com preci são, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo conter obriga-
toriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração, e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação.
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e resi dência;
- IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previ stos;
- V - a assinatura de quem lavrou, do infra tor e de suas testemunhas capazes, se houver.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

06

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

Art. 20º- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 21º- O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único:- A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 22º- Julgado improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I - a higiene das vias públicas;

II- a higiene das habitações;

III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

07

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

- IV - o controle da poluição ambiental;
- V - a higiene da alimentação;
- VI - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII - a higiene das piscinas de natação;
- VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 24º- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene Pública.

Parágrafo Único:- A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

C A P Í T U L O I I

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 25º- O Serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 26º- Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

Parágrafo Único:- É absolutamente proibido em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

08

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

Art. 27º- É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papeis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo Único:- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28º- Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III - conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII - fazer retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-09-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

- Art. 29º- É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, boeiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.
- Art. 30º- É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pela matéria-prima utilizadas pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.
- Art. 31º- Não é permitido, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.
- Art. 32º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 50 à 100% (de cinquenta e cem por cento) do valor de referência vigente no Município.

C A P Í T U L O I I I

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

- Art. 33º- As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigidas especialmente das autoridades sanitárias.
- Parágrafo Único:- É proibida a colocação de vasos nas janelas ou demais lugares que possam cair e causar danos as pessoas.
- Art. 34º- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-10-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

- § 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.
- § 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drena-los
- § 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 35º- O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza Pública.

Parágrafo Único:- Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 36º- Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedado e dotado de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art. 37º- Nenhum prédio situado em vias públicas dotado de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-11-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

- § 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros sanitários em número proporcional ao dos seus moradores.
- § 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de abastecimentos de água, a abertura ou manutenção de sisternas salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais.
- § 3º - Os poços ou sisternas que forem encontrados a descobertos, seus proprietários serão notificados para o tampamento no prazo de 30 (trinta) dias. O não atendimento da notificação acima, citada, ocasionará a realização dos serviços necessários ao tampamento, cobrando-se o valor dos serviços, incluindo-se mais 30% (trinta por cento) sobre o valor do referido serviço.
- Art. 38º- Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicados pela administração Municipal as medidas a serem adotadas.
- Art. 39º- Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:
- I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
 - II - facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária.
 - III - tampa removível.
- Art. 40º- As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

Art. 41º- É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 42º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% à 150% (cinquenta a cento e cinquenta por cento)' do valor de referência vigente no Município.

C A P Í T U L O I V

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 43º- É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar - causada' por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado' de matéria que direta ou indiretamente:

- I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, ' segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudique a fauna e a flora;
- III - contanha óleo, graxa e lixo;
- IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agro-' pecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins ú teis ou que afetem a sua estética.

Art. 44º- Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos' sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados dire-
ta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se torna-
rem poluídas, conforme o artigo 41º deste Código.

Art. 45º- As proibições estabelecidas nos arts. 43º e 44º aplica-se a água superficial ou do solo de propriedades públicas, privada' ou de uso comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-13-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

Art. 46º- A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

- I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- II - controlar a poluição através de análises, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 47º- As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, a gropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

Art. 48º- Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, a gropecuários e de prestação de serviços é obrigatório a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

Art. 50º- Na infração de dispositivos deste capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa correspondente ao valor de 100 a 150% (cem a cento e cinquenta por cento) do valor de referência vigente no Município.
- II - restrições de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

C A P Í T U L O - V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 51º- A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-14-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

Parágrafo Único:- Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 52º- Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado pela fiscalização e removidos para local destinado a utilização das mesmas.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 53º- Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidos sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - Os alimentos que independem de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impureza e insetos;
- III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-15-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

IV - As frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesa ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras e das portas externas.

Art. 54º- É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortalças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 55º- Toda água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 56º- O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 57º- As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhos até a altura de 2m (dois metros);
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 58º- Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

- I - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-16-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

- II - terem carrinhos de acordo com os modelos da prefeitura;
- III - terem os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados para isola-los de impurezas e insetos;
- IV - usarem vestuário adequado e limpo;
- V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido toca-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 59º- A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriado pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-17-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e viscoitos providos de' envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 60º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 50% a 150% (cinquenta e cento e cinquenta por cento) do valor de referência vigente no Município.

C A P Í T U L O V I

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

S E Ç Ã O I

Da higiene dos Hoteis, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres, pensões.

Art. 61º- Os hoteis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes; túneis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e as moscas;
- VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- VII - as cozinhas e copas terão revestimentos ou ladrilhos no piso e



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-18-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

nas paredes até a altura de 2 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;

VIII - os utensílios de cozinha, os copos as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. ' Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado.

IX - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entra da comum;

X - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho as suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esteriliz_ados em água fervente, excetuando-se desta proibi-
ção os copos confeccionados em material plástico ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente traja-
dos, de preferência uniformizados.

Art. 62º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 50% a 150% (cinquenta a cento e cinquenta por cento) do valor de referência vigente no Município.

SEÇÃO II

Dos salões de Barbeiros, Cabelereiros e Estabelecimentos Congê_{ne}res.

Art. 63º - Nos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congê_{ne}res é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-19-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

Parágrafo Único:- Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão u sar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 64º- As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 65º- Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão' ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água cor rente.

Art. 66º- Os salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I - os piso deverão ser recobertos de borracha ou material semilar
- II - as paredes deverão ser pintadas a óleo, ou material semilar a té a altura mínima de 2 (dois) metros;
- III - deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 67º- Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 50 a 150% (cinquenta a cento e cinquenta por cento) do va lor de referência vigente no Município.

S E Ç Ã O III

Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades e Necro-
térios.

Art. 68º- Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposi-
ções gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obriga-
tório:

- I - a existência de depósito de roupa servida;
- II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação ' completa de esterilização;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-20-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - deverão possuir incineradores próprios;

V - a instalação da cozinha, copas e despensa conforme as exigências do inciso VII do artigo 61 deste código.

Art. 69º- A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será um prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 70º- Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 50% à 150% (cinquenta a cento e cinquenta por cento) do valor de referência vigente no Município.

SEÇÃO IV

Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias

Art. 71º- As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - serem instalações em prédios de alvenaria;

II - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

III - terem balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmico;

IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;

V - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;

VI - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

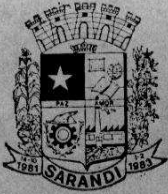
ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-21-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

- VII - o piso deverá ser em cimento alisado, mosaico ou ladrilho;
 - VIII - as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo;
 - IX - deverão ter ralos ligando o local a rede de esgoto ou fossa absorvente;
 - X - possuir portas gradeadas e ventiladas;
 - XI - possuir instalações sanitárias adequadas.
- Art. 72º- Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas, e quando conduzidas em veículo apropriado.
- Parágrafo Único:- As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre de plumagem como dos vísceras e partes não comestíveis.
- Art. 73º- Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.
- Art. 74º- Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.
- Art. 75º- Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene;
- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza
 - II - o uso de aventais e gorros brancos;
 - III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de moscas e roedores.
- Art. 76º- Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50% a 200% (cinquenta a duzentos por cento) do valor de referência vigente no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-22-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

CAPÍTULO VII

Da Higiene das Piscinas de Natação

Art. 77º- As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições

- I - todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessário a passagem do banhista por um lavapés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;
- III - a limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;
- IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 78º- A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º- Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônio, o teor do cloro residual na água, quando estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por um milhão.

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 79º- Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 80º- Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos de 6 em 6 meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-23-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções na pele, inflamação visual, auditivo ou respiratórios, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo horário de funcionamento.

Art. 81º- Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 82º- Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 83º- Das exigências deste capítulo, excetuando-o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 84º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100% a 300% (cem a trezentos por cento) do valor de referência vigente no município.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 85º- É expressamente proibido as casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, jornais e pornográficos ou obscenos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-24-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

Parágrafo Único:- A reicidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 86º- Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Municipío, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

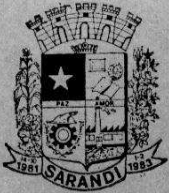
Parágrafo Único:- Os participantes de esporte ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 87º- Os proprietários de estabelecimentos em que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único:- As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários' à multa, podendo ser cassada a licença para funcionamento nas reicidências.

Art. 88º- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ' ou sons excessivos, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura com ou sem shows públicos;
- IV - os produzidos por armas de fogo;
- V - os de morteiros, bandas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apito ou silvos de sirene de fábrica, cinema ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-25-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

VII - batuques congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único:- Executam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências, ' Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 89º- Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 90º- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte duas) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 91º- As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único:- As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

Art. 92º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100% a 300% (cem a trezentos por cento) do valor de referência vigente no Município, sem prejuízo da ação pena cabível.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-26-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 93º- Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 94º- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único:- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício, e procedidas vistorias policiais

Art. 95º- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possa dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA" legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 27 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único:- É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, agsistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Art. 96º- Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exautores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação do ar.

Art. 97º- Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais, e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 98º- Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º- Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário ' devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 28 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 99º- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do Teatro, cinema, circo, ou sala de espetáculos.

Art. 100º- Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões, ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 101º- Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 102º- Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- II - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e assim deverão estar elas depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-29-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

Art. 103º- A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º- Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 104º- Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se o julgar conveniente, 'um depósito até o máximo de 3 (tres) vezes o valor da U.F.P.,' como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único:- O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão reduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 105º- Na localização de "dancings" ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 30 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

Art. 106º- Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único:- Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões ' de qualquer natureza, sem convites ou entrada pagas, levadas' a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou ' as realizadas em residências particulares.

Art. 107º- É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo 1º - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Parágrafo 2º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos' ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formadas por um raio de 100 (cem) metros dos hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 108º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) do valor de referência vigente no Município.

C A P Í T U L O I I I

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 109º- As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos' e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou neles colocar car-tazes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 31 -

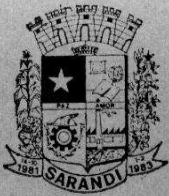
A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

- Art. 110º- Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.
- Art. 111º- As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.
- Art. 112º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 10% a 100% (dez a cem por cento) do valor de referência vigente no Município.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

- Art. 113º- O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.
- Art. 114º- É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
- Parágrafo Único:- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.
- Art. 115º- Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
- § 1º- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (treis) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 32 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados em via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 116º- É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparadas;
- II - conduzir animais bravios sem a devida precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 117º- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único:- Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 118º- Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via Pública.

Art. 119º- É proibido embaraçar o Trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios ou estacionar veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 33 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único:- Excetua-se o disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos de uso infantil.

Art. 120º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não previsto pena no código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 50% à 150% (cinquenta a cento e cinquenta por cento) do valor de referência vigente no Município.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 121º -É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 122º- Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas, ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 123º- O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único:- Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 124º- É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, vilas ou povoados.

Art. 125º- Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados obedecendo o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

m 34 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

- I - conservar a distância mínima de 2 (dois) metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- II - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para água das chuvas;
- III - possuir depósitos para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual dever ser diariamente removida para a zona rural;
- IV - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- V - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouros.

Art. 126º- Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Os proprietários de cães registrado serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º- Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com que estipula o parágrafo Único do artigo 123º deste Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-35-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

- Art. 127º- Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva, com a apresentação do comprovante de vacinação Anti-Rábica.
- Art. 128º- Os proprietários de cães são obrigados a vacina-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.
- Art. 129º- Os cães hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas, ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.
- Art. 130º- É expressamente proibido:
- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
 - II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc) nos porões e no interior das habitações;
 - III - criar pombos nos forros das residências.
- Art. 131º- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:
- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
 - II - montar animais que já tenha a carga permitida;
 - III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
 - IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
 - V - abandonar, em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
 - VI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
 - VII - usar de instrumentos diferentes do chicote, para estímulo e correção de animais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 36 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

- VIII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- IX - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violências e sofrimento para o animal.

Art. 132º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 20% à 50% (vinte a cinquenta por cento) do valor de referência vigente no Município.

Parágrafo Único:- Qualquer do povo poderá autuar os infratores devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

C A P Í T U L O V I

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 133º- Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de suas propriedades.

Art. 134º- Verificada, pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para proceder ao seu extermínio.

Art. 135º- Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% (trinta por cento) pelo trabalho da administração, além da multa de 50% a 150% (cinquenta a cento e cinquenta por cento) do valor de referência vigente no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 37 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 136º- Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa da largura, no máximo igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção de reparos de muros ou grades com a altura não superior a 3 (tres) metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 137º- Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único:- O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 138º- Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II - não perturbarem a trânsito público;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 38 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único:- Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 139º- Nenhum material poderá permanecer nos logradouros Públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do Art. 115 deste Código.

Art. 140º- O ajardinamento e a aborridação das praças e vias públicas serão a tribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único:- Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 141º- É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 142º- Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 143º- Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-39-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes do consumo de 30 (trinta) dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósitos de maior quantidade de explosivos.

Art. 153º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 40 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

§ 2º - Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas, e esquadrias.

Art. 154º- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 155º- É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros Públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - fazer fogos de armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo Público ou festividades religiosas de caráter tradicional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 41 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança Pública.

Art. 156º- A instalação de postos de abastecimento de veículos bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da prefeitura.

§ 1º - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança Pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 157º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100 a 500% (cem a quinhentos por cento) do valor de referência vigente no Município.

C A P Í T U L O I X

DAS QUIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 158º- A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 159º- Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas quimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Art. 160º- A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 42 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

I - preparar aceiros de no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando, dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 161º- A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único:- Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 162º- A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno de destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade Pública.

Art. 164º- Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 165º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100% a 500% (cem a quinhentos por cento) do valor de referência vigente no Município.

C A P Í T U L O X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 166º- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia, saibro e calcáreo, dependerá de licença da Prefeitura, que a concederá, observadas os preceitos deste Código, e da legislação Federal pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 43 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

Art. 167º- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorados e instruído de acordo com este artigo:

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a- nome e residência do proprietário do terreno;
- b- nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c- localização precisa da entrada do terreno;
- d- declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a- prova de propriedade do terreno;
- b- autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c- planta de situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situadas em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.
- d- perfis do terreno em três vias.

Art. 168º- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único:- Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 44 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

- Art. 169º- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.
- Art. 170º- Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.
- Art. 171º- O desmonte das pedreiras poder ser feito a frio ou a fogo.
- Art. 172º- Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.
- Art. 173º- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:
- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
 - II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
 - III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
 - IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.
- Art. 174º- A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbana da Município deve obedecer as seguintes prescrições:
- I - as chaminés serão construídas de modo e não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de amanações nocivas;
 - II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 45 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

Art. 175º- A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 176º- É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 177º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 200% à 500% (duzentos a quinhentos por cento) do valor de referência vigente no Município.

C A P Í T U L O X I

DOS MUROS E CERCAS

Art. 178º- Os terrenos não construídos, com frentes para logradouros Públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado com muros em alvenaria.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivos aos lotes situados em ruas dotadas de vias e sarjetas.

§ 2º - Compete aos proprietários do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 46 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

- Art. 179º- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do código Civil.
- Art. 180º- Os muros na zona central e na zona especial de residência, quando constituírem fechos de terrenos não edificados terão a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e máximo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).
- Art. 181º- Ficarà a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.
- Parágrafo Único:- Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.
- Art. 182º- Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 50% a 150% (cinquenta a cento e cinquenta por cento) do valor de referência vigente no Município, acrescido de 30 (trinta por cento) como pagamento do custo dos serviços feitos pela administração Municipal.
- Art. 183º- A prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 47 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

Art. 184º- Os terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

- I - cerca de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequados e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 185º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% à 150% (cinquenta a cento e cinquenta por cento) do valor de referência vigente no município a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

C A P Í T U L O X I I

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 186º- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

- § 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

--48--

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora opostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 187º- A propaganda falada em lugares públicos por meios de ampliadores' de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por ' meio de cinema ambulante, ainda que muda, esta igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 188º- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, ' seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradiç*õ*es onais;
- III - sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indi*ví*duos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptuem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectiva bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fa*ç*chadas.

Art. 189º- Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio ' de cartazes ou anúncios deverão mencionar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 49 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 190º- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotada.

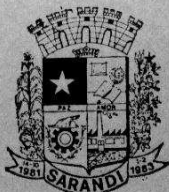
Art. 191º- Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 192º- Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10 (dez) centímetros por 0,15 (quinze) centímetros, nem maiores de 0,30 (trinta) centímetros por 0,45 (quarenta e cinco) centímetros.

Art. 193º- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, removidos ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único:- desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou restrições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 194º- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 50 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

Art. 195º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% à 150% (cinquenta a cento e cinquenta por cento) do valor de referência vigente no Município.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio localizado

Art. 196º- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentos pertinentes.

Parágrafo Único:- O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer suas atividades.

Art. 197º- Não será concedida licença, dentro do perímetro, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pela matéria-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 198º- A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, ou outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 51 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

Art. 199º- Para ser concedida a licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento ' comercial ou industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, e em particu^{lar} lar no que diz respeito as condições de higiene e segurança, ' qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único:- O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o esta^{belecimento} belecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 200º- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta exigir.

Art. 201º- Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industri^{al} al deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura ' que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 202º- A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócios diferentes do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sosse^{go} go e segurança pública.
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a faze-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos' que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fecha^{do} do.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 52 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 203º- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único:- A licença a que se refere o presente artigo ser concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 204º- Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º- A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de pago, pelo mesmo a multa a que estiver sujeito.

Art. 205º- A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 206º- Ao vendedor ambulante é vedado:



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 53 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

- I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na li cença;
- II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos lo cais previamente determinados pela Prefeitura;
- III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros lo gradouros;
- IV - transitar pelos passeios conduzindo cestas ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único:- No caso do inciso I, além da multa, caberá a apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 207º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a mul ta de 50% à 150% (cinquenta a cento e cinquenta) por cento) do va lor de referência vigente no Município, e apreensão da mercadori a, quando for o caso.

C A P Í T U L O I I

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 208º- A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comer ciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Ca pítulo, observadas as normas da legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

Art. 209º- Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funciona mento das 8 às 18 horas úteis de segunda à sábado, salvo as exce ções desta lei.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depó sitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento que te nham fins comerciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 54 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

§ 2º- Poderão funcionar mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal até as 22 horas de segunda a sábado, e domingos e feriados até as 12:00 horas, os estabelecimentos comerciais.

Art. 210º - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 211º- Estão sujeitos a horários especiais:

I - de 0 a 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados;

a)- postos de gasolina;

b)- hotéis, boates, casas de diversões públicas e similares;

c)- hospitais.

II - de 6 às 22 horas: padarias;

III - de 8 às 22 horas, de segunda a sábado:

a)- supermercados;

b)- mercearias;

c)- lojas de artesanato.

IV - funcionamento livre:

a)- restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;

b)- cinemas e teatros;

c)- Bancas de revistas.

V - nos sábados até às 18 horas:

a)- salões de beleza;

b)- barbearias.

VI - das 5 às 18 horas, inclusive aos sábados:

a)- casas de carnes;

b)- peixarias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 55 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

VII - das 8 às 22 horas: farmácias.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portarias do Ministério das Minas e Energia.

Art. 212º - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitem funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito.

Art. 213º - Poderá ser concedido licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 214º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100% à 300% (cem a trezentos por cento) do valor de referência vigente no Município.

C A P Í T U L O I I I

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 215º - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 56 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 065/83

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 21 dias do mês de no
vembro do ano de 1983.

JOSÉ FERNANDES DE ARAUJO

- PRESIDENTE -

CELSO GUERREIRO ALVARENGA

- 1º SECRETÁRIO -